

Protocolo 19- 18.096/2023

De: Flavia S. - FMED

Para: SPF - Subprocuradoria de Fundações - A/C Erivelton F.

Data: 19/05/2023 às 15:57:21

Setores envolvidos:

FME, PGM, SFFAP, FMECON, PGM-AJ, COMSEL, FMED, SGCP, SPF, AJFME

Requisição de Parcerias - Fundação Municipal de Educação

PARECER JURÍDICO

Trata-se de expediente, instaurado pela Associação de Promoção e Educação Tubaronense - APROET, para a celebração de Termo de Fomento entre a instituição e o Município.

A Fundação Municipal de Educação, representando os interesses do Município, solicitou a formalização da parceria sem a realização do chamamento público no memorando 10.926/2023, justificando seu pedido conforme o disposto nos artigos 30, 31 e 32 da Lei nº 13.019/14.

É o breve relatório

Antes de tudo, cabe salientar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo opinar na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.

Pois bem, o artigo 24 da Lei nº 13.019/14 estabelece como regra que as celebrações dos termos de colaboração ou fomento serão precedidas de chamamento público, contudo em seu início dispõe que "**Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei**, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.". Portanto, uma vez que existe exceções na própria legislação, verifica-se que é possível a celebração da parceria pretendida sem a realização do chamamento público, desde que observado o disposto nos artigos 30, 31 e 32 da Lei nº 13.019/14, conforme segue:

Art. 30. A administração pública poderá **dispensar a realização do chamamento público** :

[...]

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a **serviços de educação**, saúde e assistência social, **desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.** (*grifo nosso*)

Art. 31. Será considerado **inexigível o chamamento público** na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

[...]

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (*grifo nosso*)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

[...]

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Desta forma, verifica-se que é possível realizar o termo de fomento sem o procedimento de chamamento público, por dispensa ou inexigibilidade, desde que justificado a falta de sua realização pelo administrador público.

Outrossim, com relação ao repasse dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), tem-se a previsão da destinação dos recursos públicos às escolas filantrópicas como a do presente caso, porém todos os dispositivos legais definem regras específicas que as entidades interessadas precisam cumprir, vejamos o artigo 213 da Constituição Federal, artigo 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9394/96, e o artigo 5º da Lei 11.947/09, citados abaixo:

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. (grifo nosso)

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a **escolas** comunitárias, confessionais ou **filantrópicas** que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto; (grifo nosso)

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos. (grifo nosso)

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão **utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.**

§ 4º **O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.**

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (grifo nosso)

Portanto, vislumbra-se que a entidade deve cumprir os requisitos dos artigos supracitados, para ser admissível a disponibilização do recurso público. Logo, é importante que a Comissão de Seleção observe se a instituição cumpre com as condições destacadas, em especial a destinação proposta ao recurso, já que esse deve ser utilizado para a aquisição de gêneros alimentícios.

Em face do exposto, percebe-se que é legal a formalização do termo de fomento sem a realização do Chamamento Público, assim como a transferência de recursos do PNAE a instituições filantrópicas, que satisfaçam as exigências dos artigos 213 da Constituição Federal, artigo 77 da Lei nº 9394/96, e do artigo 5º da Lei 11.947/09.

Salvo o melhor juízo, é o parecer.

Erivelton Alexandre de Mendonça Fileti

Subprocurador de Fundações

OAB/SC 13.256

Flávia Constantino da Silva

Assistente Judiciário da Fundação Municipal de Educação





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E4FE-81EF-0CF0-4C0D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FLAVIA CONSTANTINO DA SILVA (CPF 093.XXX.XXX-78) em 19/05/2023 15:58:02 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ERIVELTON ALEXANDRE DE MENDONÇA FILETI (CPF 016.XXX.XXX-96) em 19/05/2023 16:28:13 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/E4FE-81EF-0CF0-4C0D>